



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500074-72.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOSE GARCIA LOPES NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47527

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500074-72.2024.8.26.0637

Apelante: JOSE GARCIA LOPES NETO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Juiz de 1ª Instância: José Augusto Franca Junior

Apelação Criminal – AMEAÇA – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima e testemunhas. Elemento subjetivo no tocante à ameaça. Dolo configurado. Acusado que efetivamente ameaçou a vítima, não importando a ausência de ânimo calmo e refletido. Potencialidade da ameaça. Perdão judicial. Impossibilidade. Pena e regime bem aplicados. Negado provimento ao apelo.

JOSÉ GARCIA LOPES NETO foi condenado a cumprir pena de **um mês de detenção**, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça, conforme r. decisão de fls. 210/222.

Irresignado apela visando a absolvição. Alternativamente, requer a concessão do perdão judicial (fls. 240/251).

Apelo contra-arrazado (fls. 254/259), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, no âmbito da violência doméstica e familiar, ameaçou a vítima P.G.L.H., sua irmã, de causar-lhe mal

injusto e grave.

Saliento, inicialmente, que os *links* com áudios e vídeos trazidos em alegações finais e razões de apelação não foram submetidos ao devido contraditório, pois juntados aos autos a destempo, após o término da instrução processual, motivo pelos quais não devem integrar o conjunto acusatório, aliás, como muito bem fundamentado na r. decisão atacada.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pela instauração de termo circunstanciado (fls. 01/02), registro de boletim de ocorrência (fls. 03/05); cópia da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da vítima nos autos em apenso - 1500020-47.2024.8.26.0592 (fls. 11/16), bem como pela prova oral produzida (fls. 168).

No concernente a autoria, os elementos de prova carreados aos autos apontam com segurança para o apelante.

Nas oportunidades em que foi ouvida a ofendida apresentou declarações firmes e uníssonas. Esclareceu que o réu é seu irmão e são sócios em uma empresa. O relacionamento de ambos é demasiadamente conturbado, em especial por questões relacionadas à sociedade e, também, porque o acusado quer que seus pais dividam em vida os bens de herança futura. No dia dos fatos, a vítima estava em um rancho comemorando seu aniversário quando recebeu a ligação de sua mãe, que estava chorando e muito apreensiva, pois seu irmão disse que iria lhe matar com um tiro no peito, que

já havia até mesmo procurado um advogado para saber o tempo que ficaria preso.

As declarações da vítima foram integralmente confirmadas pelos relatos de Maria Helena, genitora do réu e da ofendida. De acordo com suas declarações, o réu foi até sua residência e se mostrava muito alterado. Disse que iria matar a irmã com um tiro no peito. As discussões entre os irmãos são motivadas por questões relacionadas à sociedade, bem como porque o acusado insiste para que os pais dividam em vida os bens que serão deixados em herança.

As demais testemunhas ouvidas aos autos confirmaram, em sua essência, o relacionamento familiar conturbado, porém, pouco acrescentaram para o esclarecimento dos fatos, pois não os presenciaram.

Ouvido na delegacia e em Juízo o réu negou a prática delitiva. Disse que jamais ameaçou a irmã, porém, confirmou que a semana em que antecederam os fatos foi muito conturbada e que foi até a residência dos pais para pedir apoio para solucionar as questões pendentes com a irmã. Confirmou ter dito que “tem dia que dá vontade de dar um tiro”, mas que não teve a intenção de ameaçar a vítima.

Pelas provas coligidas aos autos restou devidamente comprovada a prática do crime de ameaça, seja pela palavra da vítima, seja pelas declarações da genitora de ambos – réu e vítima. Além disso, o próprio

réu disse ter afirmado algo relacionado a dar um tiro, embora tenha tentado suavizar suas palavras, fazendo parecer tratar-se força de expressão, desprovida de dolo.

Nesse aspecto, importante ressaltar que as ameaças proferidas pelo acusado foram suficientes a ensejar a tipificação de sua conduta, em virtude do grande temor causado à ofendida.

Anoto que para a configuração do delito previsto no art. 147, do Código Penal, é necessário apenas que as ameaças possam causar grave temor à vítima, sendo irrelevante para a tipificação penal a capacidade de o agente efetivar a ameaça ou a concretização das mesmas, o que poderia acarretar, inclusive, a prática de outros delitos (lesão corporal, homicídio etc.).

Este e. Tribunal de Justiça possui firme posicionamento acerca da questão, considerando o crime de ameaça de natureza formal e passível de caracterização mesmo que ausente o ânimo calmo do agressor. Neste sentido:

“Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional, 'explosão de momento', não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, irrelevante estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal”
(Apelação n. 0003719-70.2011.8.26.0659 – Rel.

Des. Roberto Solimene – 9ª CCrim. TJ/SP,
julgado em 13.08.2015).

“(…) ao contrário do alegado no apelo, o estado de ira, nervosismo ou exaltação do agente não descaracteriza o crime, despiciendo que é ânimo calmo e refletido por parte do agente, haja vista que tal não é elementar do tipo (Apelação n. 0018401-14.2012.8.26.0071 – Rel. Des. Ivan Sartori – 4ª CCrim. TJ/SP, julgado em 11.08.2015).

Anoto que, o tempo levado pela vítima para noticiar os fatos de forma alguma descaracteriza o crime de ameaça. Ao revés, é perfeitamente aceitável considerando o próximo vínculo familiar existentes entre ambos, o que certamente torna mais difícil a decisão de levar tais questões ao conhecimento das autoridades competentes.

Necessária, portanto, a manutenção da acusação, não sendo possível acolher o pedido de perdão judicial, pois ausentes os requisitos legais, sequer previsão legal para a concessão de perdão judicial em se tratando de crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar.

A dosimetria não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, houve a compensação da agravante previstas no art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal com a atenuante do art. 65, inc. III, alínea “c”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes outras causas modificadoras, a pena foi estabelecida em 01 (um) mês dias detenção, estabelecido o regime prisional aberto.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora